PARECER N° 00_/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 023/2025 QUE "RECONHECE DE UTILIDADE ASSOCIAÇÃO PROJETO ONDAS DE ILHÉUS/BA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 023/2025, de autoria do Vereador Alzimário Belmonte, que dispõe sobre "Reconhece de Utilidade Pública Associação Projeto Ondas, fundada em 05.08.2021, com sede na Rua Juracy Magalhães, n° 278, Bairro Olivença no âmbito do Município de Ilhéus" e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa do autor, a finalidade da Associação é apoiar, desenvolver e fortalecer ações de trabalhos com crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade.

É o breve relato dos fatos

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Scanned with CamScanner

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, in verbis:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

Scanned with CamScanner

III - DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 23/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 5 de Junho de 2025.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
(Relator)

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL N° 23/2025**, de autoria de sua Excelência, Vereador Alzimário Belmonte.

Sala das Comissões, em 5 de Junho de 2025

PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE SOARES
Membro da Comissão

Scanned with CamScanner